

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
1.847.842 - PR (2021/0058415-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : **ADRIANO CORREIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **MAURO MORO SERAFINI - PR033302**  
**EMBARGADO** : **VIAÇÃO GARCIA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR - PR040412**  
**BRUNELLA MAITAM PARIS - PR076603**  
**JOÃO FERNANDO IDERIHA MODENUTI - PR061482**  
**BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ARESP. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DISSÍDIO ACERCA DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM RECURSO NÃO PROVIDO OU NÃO CONHECIDO INTERPOSTO PELA PARTE VENCEDORA PARA AMPLIAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, que entendeu "cabível a condenação em honorários recursais quando integralmente desprovida a apelação interposta pela parte que, embora vencedora na demanda, recorra para o fim de majoração da indenização estipulada em seu favor".

2. A parte embargante demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Enquanto o aresto embargado decidiu que é possível majorar os honorários advocatícios recursais na hipótese em que o recurso é interposto pelo vencedor da demanda para ampliar a condenação, mas o apelo não é conhecido ou não é provido, os paradigmas (AgInt no ARESp 1.561.715/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma; EDcl no AgInt no ARESp 1.040.024/GO, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma; AgInt no Agravo em Recurso Especial 1.359.260/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma; AgInt no ARESp 1.244.491/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma) reconheceram o contrário.

3. O entendimento consolidado da Segunda Seção do STJ e a jurisprudência das demais Turmas do STJ são de que são incabíveis honorários recursais no recurso interposto pela parte vencedora para ampliar a condenação, pela própria redação do art. 85, § 11, do CPC/2015. A propósito: AgInt no RESp 2.019.777/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25.5.2023; AgInt no ARESp 2.260.141/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10.5.2023; AgInt nos EDcl no RESp 1.979.540/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29.9.2022; EDcl no AgInt nos EDcl nos ERESp 1.625.812/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 4.8.2020.

4. O descabimento da fixação de honorários advocatícios recursais em recurso da parte vencedora para ampliar a condenação, rejeitado, não provido ou não conhecido decorre do teor do art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Ademais, a Corte Especial do STJ tem jurisprudência pacífica no sentido do

# *Superior Tribunal de Justiça*

descabimento de majoração de honorários quando inexistente prévia fixação de verba honorária em desfavor da parte recorrente na origem. Nessa linha: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1.624.686/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 14.2.2022; AgInt nos EAREsp 1.702.288/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 1º.2.2022.

6. Embargos de Divergência providos para prevalecer a orientação adotada nos acórdão paradigmas.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, conheceu e deu provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sérgio Kukina, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina."

Brasília, 06 de setembro de 2023(data do julgamento)..

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Presidente

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
1.847.842 - PR (2021/0058415-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : ADRIANO CORREIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : MAURO MORO SERAFINI - PR033302  
**EMBARGADO** : VIAÇÃO GARCIA LTDA  
**ADVOGADOS** : SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR - PR040412  
BRUNELLA MAITAM PARIS - PR076603  
JOÃO FERNANDO IDERIHA MODENUTI - PR061482  
BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Divergência interposto contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO VENCEDOR DA DEMANDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PROVIMENTO OBTIDO EM PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE VERBA RECURSAL EM SEU DESFAVOR.

1. É cabível a condenação em honorários recursais quando integralmente desprovida a apelação interposta pela parte que, embora vencedora na demanda, recorra para o fim de majoração da indenização estipulada em seu favor. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC/2015.
2. Agravo interno não provido.

A parte alega que há divergência com acórdãos prolatados no AREsp 1.561.715/MT, no AgInt no AREsp 1.040.024/GO e no AgInt no AREsp 1.359.260/MG, respectivamente, pelos ministros Assusete Magalhães, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão, da Segunda, Terceira e Quarta Turmas.

Em síntese, afirma que os arestos paradigmas consagram a tese de que o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido, não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.

Na impugnação foi defendido o não conhecimento ou não provimento do

recurso.

O MPF emitiu parecer cuja ementa é abaixo copiada:

DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE DISSENSO ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA E A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 85, §11, DO CPC/2015. CONDENAÇÃO DO AUTOR-APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DECORRENTES DO IMPROVIMENTO DE SUA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA PARTE APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PROLATADA EM PRIMEIRO GRAU. INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA VERIFICADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- Parecer pelo conhecimento e o provimento dos Embargos de Divergência, para fazer preponderar a orientação adotada nos julgados paradigmas.

**É o relatório.**

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
1.847.842 - PR (2021/0058415-4)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Conheço dos Embargos de Divergência, porque a parte embargante demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 85, § 11, do CPC/2015 na hipótese em que o recurso é interposto vencedor da demanda para ampliar a condenação, mas o apelo não é conhecido ou não é provido.

Enquanto o aresto embargado decidiu que é possível fixar honorários advocatícios recursais em tais casos, os paradigmas reconheceram o contrário.

O aresto embargado registra:

De outra sorte, ao negar provimento integral à apelação, como no caso em apreço, ainda que se trate da parte parcialmente vencedora em primeiro grau, é devida a condenação desta parte em honorários sucumbenciais recursais, por inteligência do art. 85 § 11, do CPC/2015.

O acórdão proferido pela Segunda Turma, no AgInt no AREsp 1.561.715/MT, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, por sua vez, anota:

Conforme se verifica dos autos, o Juízo de 1º Grau julgou o pedido inicial procedente e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, consoante Súmula 111 do STJ, na forma da sentença de fls. 83/94e.

O Tribunal de origem, por sua vez, reduziu a verba horária, fixada em favor da parte autora, in verbis: "Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pelo INSS, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em Reexame Necessário, RETIFICO PARCIALMENTE a sentença para que incida a atualização do montante do débito, mediante a aplicação do INPC, até 30.06.2009, e juros da caderneta de poupança" (fl. 172e)

(...)

No STJ, o Agravo em Recurso Especial, interposto pela parte autora em razão da inadmissão do seu Recurso Especial – no qual se insurgia contra o o valor dos honorários de advogado e quanto ao critério da correção monetária – não foi conhecido, por intempestividade, com majoração dos honorários advocatícios já fixados, "no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo

# *Superior Tribunal de Justiça*

legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça" (fls. 336/337e).

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), não há que se majorar os honorários advocatícios, na espécie, nos termos do referido dispositivo legal, uma vez que não houve prévia fixação, pelas instâncias ordinárias, de honorários de advogado em desfavor da parte autora, ora agravante, vencedora da lide, mas, sim, em favor dela.

O aresto prolatado pela Ministra Nancy Andrichi da Terceira Turma, no julgamento dos EDcl no AgInt no AREsp 1.040.024/GO, a seu turno, registrou:

Contudo, os pedidos iniciais da embargada foram julgados parcialmente procedentes pelo Tribunal de origem, com a condenação da embargante "ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação" (e-STJ fl.126).

Como o texto do §11 do art. 85 do CPC/15, prevê, expressamente, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", não há possibilidade de incidência da referida regra na espécie. Ou seja, pela redação do referido dispositivo não há como "majorar" honorários que não foram fixados pelas instâncias ordinárias.

No julgamento dos Edcl no AgInt no REsp 1573573/RJ (DJe de 08/05/2017), a 3ª Turma do STJ definiu que "a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso". O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.

O acórdão proferido no AREsp 1.359.260/MG, pelo Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma, informou:

Acerca da insurgência contra o aumento dos honorários sucumbenciais, no caso em tela o acórdão recorrido deu provimento ao recurso do ora agravante, majorando os honorários advocatícios devidos pela parte ora agravada para R\$ 3.100,00 ( três mil e cem reais)- e.STJ fl. 280.

Posteriormente, a parte agravante interpôs recurso especial "(...) para majorar o valor da condenação em honorários de sucumbência para 20% sobre o valor da causa(...)". Por seu turno, o apelo extremo foi inadmitido pelo TJ-MG.

Conforme entendimento exarado por este Sodalício, "(...) O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária."- EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017,

# *Superior Tribunal de Justiça*

DJe 31/08/2017

(...)

Verifica-se que o agravante foi vencedor na instância originária (e-STJ fls. 249-250 e 270-281), devendo ser excluída, portanto, sua condenação em honorários sucumbenciais recursais.

Finalmente, o aresto prolatado pela Primeira Turma, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, consignou:

Em relação aos honorários advocatícios, embora não conhecido o presente recurso, trata-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e que, no caso, merece ser revista. Sobre o tema: AgInt no REsp 1722311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018, e AgInt nos EDcl no REsp 1584753/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

Conforme já decidido por esta Corte, "o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação – que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido – não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária" (EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017).

Isso porque, embora também constitua compensação ao trabalho adicional do advogado realizado em grau recursal, os honorários recursais possuem como finalidade o desestímulo ao abuso do direito de recorrer, comportamento que não se coaduna, em princípio, com quem é vencedor na instância ordinária, que, de regra, possui interesse na conclusão da demanda, e não em sua protelação.

No caso, a agravante foi vencedora na origem (e-STJ fls. 312/315), devendo ser excluída sua condenação em honorários recursais.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno, mas, de ofício, determino a exclusão da condenação em honorários recursais, nos termos da fundamentação.

Portanto, cinge-se a controvérsia em definir se é cabível a majoração de honorários recursais em recurso interposto pela parte vencedora para ampliar a condenação, nas hipóteses de não conhecimento ou desprovimento de tal recurso.

A imposição dos honorários advocatícios em tais hipóteses é defendida por parcela da doutrina com base nos seguintes argumentos: a) necessidade de isonomia de tratamento entre as partes; b) princípio da sucumbência recursal; c) dupla finalidade dos honorários: remuneração do trabalho adicional do advogado e coibição da recorribilidade

desenfreada no processo.

Flavio Chein Jorge [Os honorários advocatícios e o recurso de apelação: um enfoque especial nos honorários recursais. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (coord.). Honorários advocatícios. Salvador: JusPodivm, 2015. vol. 2. Coleção Grandes Temas do Novo CPC p. 685-709] esclarece que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no princípio da sucumbência, que dever ser aferida não com base no resultado da demanda, mas sim do recurso. Aduz:

De fato, as regras mencionadas acima quanto à fixação em primeiro grau não sofrem qualquer influência do novo sistema. Os honorários, com as ressalvas já apontadas, continuaram a ser estipulados de forma habitual e corriqueira.

Contudo, a da fixação de honorários nos recursos faz surgir uma questão primordial, qual seja, a nova verba honorária será fixada exclusivamente em decorrência do julgamento do recurso ou o resultado da causa terá relevância para a fixação dessa nova verba?

Essa situação torna-se ainda mais complexa, porque não se deve confundir a sucumbência como regra para a condenação em honorários, com a sucumbência como elemento integrante do interesse recursal imprescindível para a admissibilidade do recurso (sucumbência recursal).

A teoria da sucumbência, como critério para a condenação em honorários, se satisfaz com o simples resultado da demanda. Avalia-se a relação decorrente do resultado que parte obteve no processo - ela é estritamente formal. Já a sucumbência recursal é distinta, pois deve ser vista sob uma ótica prospectiva. Analisa-se a possibilidade de obtenção de utilidade prática na interposição do recurso. Diz-se que a sucumbência é material.

Assim, por isso, nada impede que a parte vitoriosa (não sucumbente sob a ótica formal e credora de honorários advocatícios) tenha interesse recursal (seja sucumbente sob a ótica material). -

Em síntese, dois exemplos ajudam a ilustrar a problemática ora exposta.

O primeiro, parte-se de uma hipotética situação em que o autor é vencedor em primeiro grau, mas decaiu de parte mínima de seu pedido: pretendia-se que os juros de mora incidissem a partir do evento danoso e a sentença determinou a correção a partir da citação. Nesse caso, o réu será condenado integralmente ao pagamento dos honorários. Imagine-se que o autor interponha apelação e vise a reforma da sentença quanto a parte que foi derrotado.

Se o recurso for improvido, como deverá ser fixada a condenação dos honorários? Se o beneficiário for o advogado do autor, a condenação parece inexata, pois ele foi derrotado no recurso. De outro lado, se o beneficiário for o advogado do réu, igualmente poderia se sugerir certa incoerência, já que apesar de o autor sido vencedor da demanda (decaiu minimamente) será obrigado a pagar honorários advocatícios.

O segundo, advém de caso, por exemplo, em que a pretensão é integralmente acolhida em primeiro grau, mas são fixados honorários no patamar

mínimo (10%), apesar de a demanda ser de grande complexidade e ter havido ampla produção de provas, inclusive pericial e testemunhal - com exagerada duração do processo. Em tal circunstância, o autor apela e pretende a reforma da sentença exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, para que sejam fixados em 20%. Se o recurso for integralmente provido, não há dúvida de que o advogado do autor será o beneficiário dos honorários recursais. Contudo, se o recurso for improvido ou não conhecido, como deverá ser a fixação dos honorários recursais?

Essa situação é semelhante à aquela mencionada anteriormente. Pode o autor, que foi integralmente vencedor em primeiro grau, ser condenado ao pagamento de honorários recursais ao advogado do réu - apenas por que não obteve êxito no recurso em que se pretendia aumentar uma verba acessória?

De outra parte, também não seria lógico o réu pagar honorários recursais se saiu integralmente vencedor no recurso?

Ainda para efeito de reflexão quanto às várias situações que serão vivenciadas no dia a dia forense, se pode cogitar também de, no exemplo acima, o recurso de apelação ser parcialmente provido, com a fixação de 15% de honorários sucumbenciais. E nessa circunstância, como seriam estabelecidos os honorários recursais? Integralmente para o autor? Integralmente para o réu?

Ambos receberiam honorários recursais? Se essa hipótese for a correta, o que nos parece mais adequado, em qual percentual?

Com efeito, dos exemplos acima, se pode perceber facilmente que o legislador não previu as hipóteses em que a mesma parte pode ser vitoriosa na causa e derrotada no recurso. Pela literalidade do § 11, nota-se que se partiu da premissa de que sempre haveria coincidência entre o vencedor da causa e o vencedor do recurso - circunstância que se revela, como visto, equivocada

Em nosso sentir, não temos qualquer hesitação em sustentar que os honorários recursais devem ser atribuídos ao advogado vencedor do recurso, pouco importando o resultado final da causa.

A rigor, os honorários são verbas remuneratórias e assim devem ser tratados em todas as fases do processo. Cada fase processual deve ter o seu regramento específico quanto aos honorários.

A parte condenada em honorários advocatícios na fase de conhecimento não será também necessariamente condenada em honorários na fase de execução.

Da mesma forma, a parte derrotada na causa e devedora de honorários advocatícios pode, como mencionado, ser vitoriosa na fase recursal.

Se os honorários são considerados verbas remuneratórias e se a Teoria da Sucumbência consiste na premissa adequada para a identificação do devedor e do credor, vencedor e vencido devem ser identificados em concreto no âmbito do seguimento procedimental que faz surgir o direito aos honorários.

Ainda que a solução acima possa gerar certa incoerência, pois a parte seria vitoriosa na demanda e devedora de honorários recursais, por certo que incoerência maior haveria se defendêssemos que a parte, mesmo que vencedora no recurso, seria obrigada a pagar honorários recursais.

Por outras palavras, seria inadmissível sugerir que uma das partes poderia interpor o recurso, ter seu recurso improvido ou não conhecido e, em função desse julgamento, obter a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários recursais.

Outra questão pertinente que irá surgir com a adoção do entendimento de que um advogado possa ser titular de honorários sucumbências e o outro de honorários recursais, diz respeito ao percentual de honorários recursais que poderá ser estipulado.

O legislador previu apenas a hipótese de acréscimo de honorários já fixados, ainda que decorrentes de inversão da sucumbência no recurso. Nesse ponto, estabeleceu como máximo o percentual a que se encontra limitado o juiz ao sentenciar.

Assim, se se trata de majoração, já se sabe que o advogado tem honorários fixados em um percentual (por exemplo, 10%), e que em razão do recurso poderá ser acrescido outro percentual, desde que observado o limite de 20% (§ 2º, art. 85).

Contudo, se o advogado não é titular de honorários advocatícios e, em razão da apelação, vem a ser titular exclusivamente de honorários recursais, qual o percentual poderá ser a ele atribuído?

Lembre-se que na versão do Projeto do CPC do Senado Federal existia a previsão de acréscimo dos honorários em até 25%. O juiz poderia fixar em primeiro grau até 20% e o tribunal poderia acrescentar honorários recursais, desde que não ultrapassasse o limite total de 25%. Assim, haveria uma, digamos, 'sugestão', de que os honorários recursais seriam representativos de um percentual de 5%. Não seria uma imposição, mas, ao que parece, uma referência ou mesmo uma diretriz.

Apesar de inexistir tal referência legislativa, vez que, como dito, o legislador limitou a fixação máxima de honorários ao percentual de 20%, acreditamos que ela possa ser utilizada como parâmetro para situações como a ora apresentada.

A fase recursal, em que pese sua importância, não apresenta a mesma complexidade do procedimento em primeiro grau, seja sob a ótica de duração do processo, seja sob a ótica da produção de provas. A própria dialética é estabelecida em primeiro grau, restando ao tribunal utilizar-se dos mesmos elementos levados ao processo pelas partes e pelo juiz.

O que se quer dizer, em síntese, é que os honorários recursais não podem ter o mesmo valor econômico que os honorários advocatícios fixados pela sentença.

Parece-nos adequado sugerir que o percentual referido pelo Projeto do Senado - até 5% - seja um indicador a ser levado em consideração para a fixação de honorários recursais.

Não se revela adequado, por exemplo que a parte vencedora da causa, que teve honorários fixados a seu favor em 15%, seja condenada ao pagamento em honorários recursais (apenas porque derrotada no recurso) também na ordem de 15%.

Se os honorários advocatícios possuem natureza jurídica de verba remuneratória, por certo que a proporcionalidade deve ser o fator de condução para a fixação de honorários recursais na hipótese sob comento.

De outra parte, não se pode deixar de lembrar que quando o recurso versa exclusivamente sobre honorários sucumbenciais tem-se uma situação aparentemente inusitada. Se provido o recurso, o beneficiário da vantagem patrimonial é o advogado. Contudo, se improvido o recurso, será ela, a parte, responsável pelo pagamento dos honorários recursais.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Fala-se que essa situação é aparentemente inusitada porque, de fato, a parte, como referido no item 3, sempre atua, quanto aos honorários, como legitimada extraordinária. Assim, os efeitos materiais do seu recurso, em caso de vitória, tem como beneficiado o advogado, mas em caso de derrotada, são suportados por ela.

Por fim, é pertinente lembrar que é preciso ter certo cuidado com a interpretação do § 11, do art. 85, quando menciona que o tribunal "majorará os honorários anteriormente". Isso porque, se deve compreender a majoração como acréscimo da verba fixada anteriormente e, isso pode se dar tanto em benefício do advogado vitorioso em primeiro grau, como pode se dar nas hipóteses de inversão da verba de sucumbência. Nesta última hipótese, quando a sentença é reformada, inverte-se a verba de sucumbência, inclusive os honorários já fixados, que serão de titularidade do vencedor da causa conforme definido pelo tribunal, devendo-se também acrescentar (majorar) os honorários recursais.

Se assim não se entender, corre-se o risco de se defender que somente seria titular de honorários recursais aquele que já os detém em primeiro grau - pois apenas nessa circunstância é que se poderia falar literalmente em majoração.

A Segunda Turma do STJ já acolheu tal orientação, como ilustra o julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO VENCEDOR DA DEMANDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE VERBA RECURSAL EM SEU DESFAVOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1. É cabível a condenação em honorários recursais no julgamento de apelação interposta pela parte que, embora vencedora na demanda, recorra para o fim de majoração dos honorários sucumbenciais estipulados em favor. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp 1566177/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020)

Todavia, o entendimento consolidado da Segunda Seção do STJ e a jurisprudência majoritária das demais Turmas são no sentido de que são incabíveis honorários recursais no recurso interposto pela parte vencedora para ampliar a condenação, pela própria

redação do art. 85, § 11, do CPC/2015.

A propósito (grifei):

SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO. GDATA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. PARIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Considerando-se o provimento parcial do recurso especial para afastar a aplicação da proporcionalidade das aposentadorias não integrais no cálculo da gratificação discutida nos autos (GDATA), o Ente público deve suportar os ônus sucumbenciais, que restam invertidos.

2. Por sua vez, **não se mostra cabível a fixação de honorários recursais, eis que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação, que não seja conhecido, rejeitado ou não provido, não implica honorários recursais para a parte contrária.** Precedentes." (EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1625812/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/6/2020, DJe 4/8/2020).

3. Agravo interno provido em parte, para inverter os ônus sucumbenciais.

(AgInt no REsp n. 2.019.777/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO DEMONSTRAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DA SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR OS HONORÁRIOS RECURSAIS IMPOSTOS NO JULGAMENTO ANTERIOR.

1. a 3 *omissis*

4. **O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação, que não seja conhecido ou que seja desprovido, não implica o arbitramento de honorários recursais em favor da parte adversa** (EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.625.812/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/6/2020, DJe 4/8/2020).

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

6. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.260.141/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não é cabível a fixação de verba honorária em decisão interlocutória na qual aviado agravo de instrumento. Precedentes.

2. Tendo sido o presente recurso especial manejado nos autos de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou, a título de montante exequendo, os valores apresentados pelo exequente e não efetivada a condenação em honorários sucumbenciais perante a Corte de origem, inviabilizada resta a majoração de honorários recursais nesta instância especial de julgamento.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "**o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação, que não seja conhecido, rejeitado ou não provido, não implica honorários recursais para a parte contrária. Precedentes.**" (EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1625812/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/6/2020, DJe 4/8/2020).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.979.540/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA INCABÍVEL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

**3. O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação, que não seja conhecido, rejeitado ou não provido, não implica honorários recursais para a parte contrária. Precedentes.**

4. No mais, inviável o acolhimento dos embargos de declaração se não houver no acórdão atacado omissão, contradição, obscuridade ou erro material no que diz respeito à pretensão de que seja reconhecida a divergência

# Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial, revelando, em verdade, o mero inconformismo da parte com as conclusões do julgado.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a imposição de honorários recursais imposta no julgamento anterior.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.625.812/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

As ementas dos paradigmas citados também são elucidativas acerca dessa orientação que deve prevalecer:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, INADMITIRA O RECURSO ESPECIAL, PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, NA HIPÓTESE. ART. 1.042 DO CPC/2015. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO, NA ORIGEM, APENAS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, VENCEDORA DA LIDE, ORA AGRAVANTE. MAJORAÇÃO, PELA DECISÃO AGRAVADA, DOS HONORÁRIOS ANTERIORMENTE FIXADOS, AGORA EM FAVOR DO INSS, EM FACE DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. A decisão ora agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ante a sua intempestividade, majorando os honorários de advogado - fixados, pela instância de origem, em favor do autor, vencedor da lide, ora agravante - em favor do INSS, réu sucumbente na ação.

(...) VI. Na forma da jurisprudência, **"o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária. O texto do §11 do art. 85 do CPC/15, prevê, expressamente, que somente serão majorados os 'honorários fixados anteriormente', de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, como na espécie, não haverá incidência da referida regra"** (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.040.024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/08/2017).

VII. Como o texto do § 11 do art. 85 do CPC/2015 prevê, que somente serão majorados os "honorários fixados anteriormente", não há que se majorar, no caso, os honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo legal, em favor do INSS, sucumbente no feito, uma vez que não houve prévia

fixação, pelas instâncias ordinárias, de honorários de advogado em desfavor da parte autora, ora agravante, vencedora da lide, mas, sim, em favor dela.

VIII. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios em desfavor da parte ora agravante, vencedora da lide.

(AgInt no AREsp n. 1.561.715/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA.

(...)

5. Conforme entendimento exarado por este Sodalício, "(...) **O recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.**"- EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017.

6. Agravo interno de fls. 390-399 não conhecido. Agravo interno de fls. 380-389 parcialmente provido, apenas para afastar a condenação em honorários sucumbenciais recursais à parte ora agravante.

(AgInt no AREsp n. 1.359.260/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NA ORIGEM EM FAVOR DA AGRAVANTE. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Precedentes: AgInt no REsp 1722311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018, e AgInt nos EDcl no REsp 1584753/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

4. Conforme já decidido por esta Corte, "**o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária**" (EDcl no AgInt no AREsp 1040024/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe

# *Superior Tribunal de Justiça*

31/08/2017).

5. Agravo interno não conhecido, com a exclusão, de ofício, da condenação em honorários recursais.

(AgInt no AREsp n. 1.244.491/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 9/4/2019.)

O descabimento da fixação de honorários advocatícios recursais em recurso da parte vencedora para ampliar a condenação, rejeitado, não provido ou não conhecido decorre da previsão do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Guilherme Jales Sokal (A sucumbência recursal no novo CPC: razão, limites e algumas perplexidades. Revista de Processo. vol. 256. ano 41. p. 179-205. São Paulo: Ed. RT, jun. 2016), após apontar o histórico do processo legislativo, explicita, sem margem de dúvidas, que essa foi a intenção do legislador. Esclarece:

A equação que delinea a aplicação da sucumbência recursal complica-se ainda mais quando se considera, na interpretação do § 11, uma previsível oposição entre o vencedor no recurso e o vencedor na causa. Em outras palavras, será que, nos limites da teleologia e do texto do enunciado normativo, há espaço para essa dualidade de conceitos, destinando tratamento autônomo para um titular dos honorários em primeiro grau e outro titular dos honorários no recurso, se distintos forem os vencedores em cada etapa?

Para esclarecer a hipótese, algumas situações devem ser extremadas. Em primeiro lugar, há casos em que o vencido em primeiro grau apela quanto à sentença por inteiro, no chamado recurso total, e sagra-se vencedor na apelação, provocando a inversão dos ônus de sucumbência. Há também, em segundo lugar, casos em que o vencido em primeiro grau apela de capítulo menor da sentença, em recurso parcial apenas, por exemplo, quanto a juros e correção, e resta vencedor no recurso somente nessa parte, mantendo-se a condenação principal sem inverter a sucumbência. Como aplicar o § 11 a essas duas hipóteses?

No primeiro caso, do recurso total provido, a rigor não haverá majoração. Haverá, sim, fixação nova da verba honorária, pois, com a substituição da decisão de primeiro grau em seu todo, e a inversão dos ônus de sucumbência, os honorários de primeiro grau deixarão de subsistir de modo geral. E, como os limites do § 11 são iguais aos limites para o juiz de primeiro grau, não se vislumbra sequer por hipótese qualquer tropeço à luz da isonomia na remuneração dos patronos, pois o Tribunal fixará os honorários para o vencedor no recurso – que se tornou também o vencedor na causa – atentando também para o trabalho adicional realizado em grau recursal. No segundo caso, ao revés, é que tem lugar a questão de, apesar de mantidos os honorários do vencedor da causa em primeiro grau, porque mantida a sentença em sua maior parte, ser possível ou não conceder, à luz da inclinação remuneratória da verba, também honorários recursais para o vencedor no recurso, levando em conta que o trabalho

adicional dele, na fase recursal, foi devido. Nesta hipótese, portanto, é que se vislumbra com clareza a dualidade vencedor na causa e vencedor no recurso, importantíssima para a definição do âmbito de incidência do § 11 do art. 85.

Já tomam corpo, também aqui, duas inclinações na doutrina. Em primeiro lugar, há quem afirme que têm de ser separadas a sucumbência recursal da sucumbência na causa, merecendo remuneração o trabalho adicional no recurso, conforme seja o vencedor nele, ainda que outro o vencedor na causa. É o que afirma, por exemplo, César Cipriano de Fazio, com o exemplo da apelação sobre termo inicial dos juros, sustentando que o § 11 tem de ser interpretado como se permitisse a “majoração” “ainda que a partir de zero”, como é a hipótese do até então vencido na causa, sem quaisquer honorários a favor de seu patrono, e que passa a ser vencedor só no recurso.<sup>27</sup> Segue a mesma linha Flavio Cheim Jorge, frisando que a natureza remuneratória e a teoria da sucumbência devem segregar o exame da responsabilidade dos honorários em cada etapa, em primeiro grau e nos recursos, de forma distinta.<sup>28</sup> O argumento é reforçado, segundo este último autor, com duas situações que poderiam levar ao absurdo: (i) se o vencedor em primeiro grau recorre e perde o recurso, é justo majorar a verba honorária recursal contra o recorrido que tinha razão? (ii) se o vencido recorre e tem razão, mas permanece vencido na causa, deve pagar honorários recursais ao vencedor?

Em sentido diametralmente oposto, no que pode ser identificada como a segunda corrente neste tema, há quem siga uma linha mais restritiva e literal, afirmando que o § 11 só autoriza majorar honorários “fixados anteriormente”, como diz a letra da lei, de modo que tem de haver coincidência entre vencido na causa e vencido no recurso, caracterizando a dupla derrota. Se não houver essa coincidência, com vencedores distintos em cada esfera, não haverá majoração e, de modo geral, honorários recursais, pois, a rigor, majorar “de zero para algo” não é majorar uma verba fixada anteriormente, é criar algo novo. **Em reforço a esta posição, é de se frisar que o Projeto do Código, até a versão do Senado, utilizava a expressão “fixará nova verba honorária” na redação da sucumbência recursal; 29 depois da Câmara dos Deputados, adotou-se texto substancialmente diverso, norteadado pelo verbo “majorará”, o que parece realmente impedir a fixação de verba nova com os olhos postos apenas no vencedor no recurso, e não na causa. E tanto assim que, na parte final do § 11, em sua redação definitiva, menciona a lei o “cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor”, dando a entender que estes honorários recursais sempre se conjugam com outros honorários – i.e., a fixação prévia em primeiro grau para o vencedor também na causa.**

E esta segunda maneira de enxergar o instituto, que parece se adequar melhor aos limites textuais do § 11, é capaz de conferir, sim, respostas àquelas duas hipóteses antes aventadas pelos partidários da corrente anterior, mas ambas no sentido negativo, e isso sem qualquer vício lógico. **Com efeito, por não haver coincidência entre vencedor na causa e no recurso, simplesmente não haverá honorários recursais para nenhum dos lados nas hipóteses de (i) vencedor que recorre sem razão e (ii) do vencido que recorre, sagra-se vencedor no recurso, mas ainda permanece vencido na causa. É bem verdade que, seguindo-se tal linha, o legislador teria fechado ligeiramente os olhos para a natureza remuneratória dos honorários recursais, criando um espaço de trabalho sem a respectiva**

remuneração no sistema. Isso, porém, deve ser tido como resultado da política legislativa por trás da própria hipótese de cabimento destes honorários recursais no NCPC, que não foram queridos como um fator de encarecimento exagerado dos custos do processo no Código, em prejuízo, em última análise, do próprio cidadão representado em juízo. E nada há de extraordinário nisso: para além do limite de 20%, a rigor, ainda que haja trabalho posteriormente desempenhado, não haverá remuneração, também como fruto de uma escolha política do legislador de fixar o teto para a majoração no § 11, tal como sequer havia de maneira geral, sob a vigência do CPC/1973, a própria remuneração apenas com enfoque na fase recursal. 31.

Como se vê, a sucumbência recursal, no NCPC, não dá ensejo a uma verba nova; ela tem de efetivamente majorar algo anterior. E o panorama caminha para um cenário ainda mais obscuro, e que merece ser aclarado, se conjugarmos tal afirmação com o novo regime da sucumbência recíproca, que sofreu reformulação intensa no NCPC. De fato, o art. 21 do CPC/1973 impunha a compensação de honorários entre autor e réu se ambos fossem em parte vencedores e vencidos, em uma lógica que, apesar de não se ajustar bem ao art. 368 do CC/2002 em conjugação com o art. 23 do Estatuto da OAB,<sup>32</sup> vinha sendo endossada pelo STJ, culminando na edição da Súmula 306 daquela Corte.<sup>33</sup> O Novo Código, em um giro de 180 graus se comparado à diretriz do anterior, prevê com todas as letras, no art. 85, § 14, parte final, o fim da compensação na sucumbência recíproca, acolhendo as consequências da diferença de titularidade do credor e do devedor dos honorários. No novo sistema, portanto, o juiz terá de fixar os honorários, quando a procedência for parcial, com mais esforço, olhando para o que cabe individualizadamente para o advogado do autor e para o que acabe individualizadamente para o advogado do réu, considerando aquilo em que vencedores no todo que compõe o objeto do processo.<sup>34</sup> Pois bem. Imaginemos, então, que o autor faça pedido de R\$ 10.000,00 e, na sentença, ganhe R\$ 5.000,00, de procedência parcial. Em primeiro grau, no sistema do NCPC, cada um dos advogados terá honorários, segundo a base de cálculo da condenação, para o autor, e pelo proveito econômico, para o réu, de R\$ 5.000,00. Se o autor, então, apela para tentar conseguir os R\$ 10.000,00 integrais, mas só consegue, ao final, R\$ 8.000,00, como ficam esses honorários de sucumbência recursais? Observe-se que, no recurso, o autor foi em parte vencedor e em parte vencido, e, em primeiro grau, havia honorários já fixados tanto para ele quanto para o recorrido. Nessa hipótese, seguindo a linha de Luiz Henrique Volpe Camargo,<sup>35</sup> haverá, sim, majoração dos honorários recursais tanto para o recorrente, que ganhou algo no recurso (R\$ 3.000,00 concedidos), quanto para o recorrido, que também foi vencedor em parte no recurso (os R\$ 2.000,00 não dados): o autor terá alíquota de 1.º grau mais a de 2.º grau sobre a base de cálculo de R\$ 8.000,00, e o réu terá também a alíquota de 1.º grau mais a de 2.º grau sobre a base de cálculo final de R\$ 2.000,00. Para o recorrente, que ganhou algo no recurso (R\$ 3.000,00 concedidos), quanto para o recorrido, que também foi vencedor em parte no recurso (os R\$ 2.000,00 não dados): o autor terá alíquota de 1.º grau mais a de 2.º grau sobre a base de cálculo de R\$ 8.000,00, e o réu terá também a alíquota de 1.º grau mais a de 2.º grau sobre a base de cálculo final de R\$ 2.000,00.

**Em suma, e em um esforço de sistematização, é possível**

**organizar as hipóteses aventadas até o momento do seguinte modo, clareando a incidência ou não do § 11 do art. 85:** i) vencedor na causa recorre e tem razão no recurso: há honorários recursais para o recorrente; ii) vencedor na causa recorre e tem parcial razão no recurso: há honorários recursais para o recorrente, mas não para o recorrido;<sup>36</sup> iii) **vencedor na causa recorre e não tem razão no recurso: não há honorários recursais nem para o recorrente e nem para o recorrido;** iv) vencido na causa recorre, tem razão no recurso, e passa a vencedor na causa: inversão dos honorários para o recorrente, mas sem honorários recursais; v) vencido na causa recorre, tem razão no recurso, mas permanece vencido na causa: não há honorários recursais nem para o recorrente e nem para o recorrido; vi) vencido na causa recorre, não tem razão no recurso, e permanece vencido na causa: há honorários recursais para o recorrido; vii) vencedor na causa recorre, tem parcial razão no recurso, e é caso de sucumbência recíproca na origem: há honorários recursais para o recorrente e para o recorrido

Diante da previsão expressa do art. 85, § 11, do Código Processual Civil, deve prevalecer, portanto, a tese de que é indevida a majoração dos honorários recursais em recurso da parte vencedora para ampliar a condenação, ainda que tal recurso seja desprovido.

Ademais, a Corte Especial do STJ tem jurisprudência pacífica de descabimento de majoração de honorários quando inexistente prévia fixação de verba honorária em desfavor da parte recorrente na origem.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil disciplina que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

2. Descabe a majoração de honorários recursais, quando inexistir prévia fixação da verba em desfavor da parte recorrente na origem.

3. No caso posto, não há o que se majorar no presente momento processual, porquanto não constatado o arbitramento perante as instâncias ordinárias .

4. Embargos de declaração acolhidos, apenas para afastar a majoração da verba honorária em razão do indeferimento liminar dos embargos de divergência.

(EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp n. 1.624.686/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DESPROVEU O AGRAVO INTERNO, APLICANDO OS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Mesmo sob a égide do Novo Código de Processo Civil (art. 1.043, incisos I e III), "o não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de não ter sido analisado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (AgInt nos EAREsp 1.441.916/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2020, DJe 26/08/2020).

2. Mostra-se inequívoco, no caso, o não enfrentamento do mérito do recurso especial, a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, que não se presta à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado -, porquanto não evidenciada divergência de teses jurídicas, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da farta jurisprudência da Corte Especial.

3. "Consoante a literalidade do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015, a majoração da verba honorária em sede recursal está condicionada à sua prévia fixação nas instâncias ordinárias, o que não ocorreu na hipótese dos autos" (AgInt nos EDv nos EREsp 1599372/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 22/02/2019).

4. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para afastar a determinação de majoração de honorários advocatícios.

(AgInt nos EAREsp n. 1.702.288/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315/STJ.

2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo

# *Superior Tribunal de Justiça*

Código de Processo Civil.

3. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.

4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. In casu, denota-se: a) a majoração da verba, no caso que ora se examina, decorre da inadmissão dos Embargos de Divergência - o que, como visto, trouxe novo grau recursal com sua interposição; b) a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários.

12. Quanto à matéria, precedentes do Pretório Excelso: ARE 898.896 AgR-EDv-AgR/RJ - Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017; ARE 859.077 AgR-ED-EDv-AgR/AC - Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/03/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/5/2017.

13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da

# *Superior Tribunal de Justiça*

parte insurgente, nos termos da decisão agravada.

14. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019.)

Ante o exposto, **dou provimento aos Embargos de Divergência para prevalecer a orientação adotado nos acórdão paradigmas.**

É como **voto.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1847842 - PR (2021/0058415-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : **ADRIANO CORREIA DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **MAURO MORO SERAFINI - PR033302**  
**EMBARGADO** : **VIAÇÃO GARCIA LTDA**  
**ADVOGADOS** : **SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR - PR040412**  
**BRUNELLA MAITAM PARIS - PR076603**  
**JOÃO FERNANDO IDERIHA MODENUTI - PR061482**  
**BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383**

### **VOTO-VOGAL**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:**

Cuida-se de embargos de divergência interpostos por ADRIANO CORREIA DE SOUZA contra acórdão da Primeira Turma, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO VENCEDOR DA DEMANDA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PROVIMENTO OBTIDO EM PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE VERBA RECURSAL EM SEU DESFAVOR.

1. É cabível a condenação em honorários recursais quando integralmente desprovida a apelação interposta pela parte que, embora vencedora na demanda, recorra para o fim de majoração da indenização estipulada em seu favor. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC/2015.
2. Agravo interno não provido.

A parte embargante sustenta que há divergência entre o referido julgado e os acórdãos proferidos no AREsp n. 1.561.715/MT, no AgInt no AREsp n. 1.040.024/GO e no AgInt no AREsp n. 1.359.260/MG, respectivamente, pelas Ministras Assusete Magalhães e Nancy Andrichi, e pelo Ministro Luis Felipe Salomão, da Segunda, Terceira e Quarta Turmas.

Aduz que, nos paradigmas, predomina a tese de que o recurso interposto

pelo vencedor para ampliação da condenação que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária. Já o acórdão embargado assim não entendeu, embora a parte embargante seja igualmente vencedora na instância originária e tenha requerido a ampliação da condenação em honorários, tal como consentiram os paradigmas.

O relator admitiu o processamento do recurso (fls. 670-671).

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Turma do STJ entendeu ser cabível a condenação de Adriano Correia de Souza ao pagamento de honorários recursais, fixados em 10% da indenização estabelecida em primeiro grau, haja vista o não provimento de seu recurso de apelação pela Corte estadual (ofensa ao art. 85, §11, do CPC/2015).

Já os paradigmas apontados seguem a orientação desta Corte Especial, que, no julgamento dos EDcl no AgInt no EREsp n. 1.371.295/RS, concluiu não ser cabível a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, quando não houver condenação na instância anterior em seu desfavor.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 11, DO ARTIGO 85, CPC/15. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015, quando os embargos de divergência forem indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento, pois com sua interposição tem início novo grau recursal.

3. Contudo, o texto do §11 do art. 85 do CPC/15, prevê, expressamente, que somente serão majorados os 'honorários fixados anteriormente', de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, como na espécie, não haverá incidência da referida regra.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.371.295/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, para que prevaleça o entendimento adotado pelos paradigmas, consentâneos com o entendimento

desta Corte Especial.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0058415-4      **PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.847.842 / PR**

Números Origem: 00036990920188160014 36990920188160014

PAUTA: 06/09/2023

JULGADO: 06/09/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ADRIANO CORREIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MAURO MORO SERAFINI - PR033302  
EMBARGADO : VIAÇÃO GARCIA LTDA  
ADVOGADOS : SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR - PR040412  
BRUNELLA MAITAM PARIS - PR076603  
JOÃO FERNANDO IDERIHA MODENUTI - PR061482  
BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA - SP345383

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu e deu provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sérgio Kukina, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.